



Juízo: Vara do JEC - Gravataí  
Processo: 9005655-60.2018.8.21.0015  
Tipo de Ação: Espécies de Contratos :: Prestação de Serviços  
Autor: Alisson Granada Hertzberg  
Réu: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA  
Local e Data: Gravataí, 17 de junho de 2020

## PROPOSTA DE SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

### I. Relatório

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória movida por Alisson Granada Hertzberg em desfavor de Uber do Brasil Tecnologia Ltda.. Narra o autor que em maio de 2016 passou a prestar serviços de motorista particular em parceria com a requerida, sendo que em 24/7/16 foi imotivadamente desligado da plataforma de parceiros. Refere ter conhecimento sobre a natureza do vínculo negocial que envolve as partes e que há liberdade negocial, porém, questiona a forma como foi desligado, pois sua pontuação era alta, e a ausência de esclarecimentos acerca dos motivos e oportunidade de defesa. Afirma que o desligamento o atingiu sensivelmente, pois contava com tal parceria para prover o seu sustento. Pede o julgamento de procedência da ação com a condenação da requerida à obrigação de readmiti-lo na plataforma de serviços; ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes referentes ao período em que esteve afastado e de indenização pelos danos morais sofridos.

A demandada apresentou contestação relatando, em preliminar, a natureza contratual que envolve as partes e sustentando a incidência do Princípio da Autonomia da Vontade. No mérito, sustenta a existência de justo motivo para a rescisão do contrato, pois mantém suas relações contratuais com base nas avaliações e relatos dos usuários dos serviços. Afirma que o autor adotou posturas incompatíveis com a instituição e que configuram assédio, o que é vedado contratualmente. Refere que preza pelo bem-estar dos usuários e que o demandante foi desativado de forma legítima, sendo que inexistente obrigação contratual de aviso prévio. Sustenta a inexistência de danos morais ou patrimoniais e pede o julgamento de improcedência da ação.

É breve o relato, conforme faculta o art. 38 da Lei n. 9.099/95 passo à fundamentação e opinião de decisão.

### II. Fundamentação

Preliminar

A preliminar da requerida se confunde com o mérito e, por isso, juntamente com este será analisado.



## Mérito

A controvérsia existente entre as partes diz respeito à legalidade do afastamento do autor da plataforma de serviços de transporte por aplicativo oferecido pela ré no mercado de consumo. O autor sustenta que não há motivos para tal desligamento e que a conduta fere a relação contratual ao passo de que a ré assevera que agiu dentro dos seus direitos contratuais.

O ônus da prova no nosso ordenamento jurídico está previsto no art. 373 do CPC que estabelece o seguinte:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, verifica-se que o autor não logrou êxito em comprovar fato constitutivo do seu direito. Inobstante ter trazido aos autos documento que demonstra que a sua nota de avaliação era de 4,76 (fl. 11) tal fato, por si só, não garante a sua permanência na plataforma e, tampouco, é garantia de que a relação se perpetuará no tempo.

Inobstante isso, a demandada comprovou documentalmente que alguns usuários dos serviços de transportes fornecidos pelo autor o avaliaram negativamente e lhe atribuíram conduta incompatível com o bom senso e, até mesmo, inaceitáveis, tais como assédio e oferecimento de outros serviços (fls. 59 e 60).

Veja-se que o contrato é uma “via de mão dupla”, depende das intenções e interesses de ambas as partes e, por isso, não há que se falar em intervencionismo judicial a ponto de criar obrigações ou até mesmo de rever decisões que cabem apenas aos pactuantes.

Ademais, inexistente irregularidade na utilização de critérios subjetivos pela empresa ré para avaliação e manutenção de cadastro de *motorista*, já que se privilegia a liberdade de contratação.

Assim, o autor não comprovou nenhuma irregularidade contratual que embase o seu pleito de forma que não há como acolher o pedido de reintegração à plataforma, pois, como dito, tratando-se de uma relação privada, não cabe ao Judiciário intervir na autonomia da vontade, ou seja, na liberdade de contratar.

Nesse sentido é o posicionamento das Turmas Recursais, senão vejamos as ementas abaixo colacionadas:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REATIVAÇÃO DE CADASTRO NA PLATAFORMA DE SERVIÇOS. *UBER*. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA EXCLUSÃO DE *MOTORISTA* DO APLICATIVO. REGISTRO DE PASSAGEIROS SOBRE CONDUTA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA MANUTENÇÃO DO AUTOR NO QUADRO DE *MOTORISTAS*. REGULARIDADE DA AVALIAÇÃO PELA RÉ DOS *MOTORISTAS* CADASTRADOS NO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE DA OBRIGATORIDADE DA MANUTENÇÃO DE PARCEIRO, RESGUARDADA A APURAÇÃO DE EVENTUAL INFRAÇÃO CONTRATUAL. RELAÇÃO



PRIVADA. AUTONOMIA DA VONTADE E LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009287319, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em: 26-05-2020).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. *UBER*. AUTORA QUE É *MOTORISTA* DE APLICATIVO E TEVE SUA CONTA CANCELADA. SISTEMA DA RÉ QUE DETECTOU POSSIBILIDADE DE FRAUDE POR REALIZAR CORRIDAS COM POUCO INTERVALO DE TEMPO. RELAÇÃO DE PARCERIA, INCLUSIVE JÁ RECONHECIDA PELO TST. AUSENTE INTERESSE DA RÉ EM TER A AUTORA COMO SUA PARCEIRA, NÃO CABENDO AO JUDICIÁRIO OBRIGAR A MANUTENÇÃO DE CONTRATO. RESCISÃO POR ESCOLHA DA EMPRESA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009174293, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 04-05-2020).

Inexistindo dever de reintegração, não há que se falar, por via de consequência, em obrigação de indenizar pelo período em que o autor ficou afastado da plataforma de forma que improcede o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes.

Por fim, tampouco cabe indenização por danos morais, pois que não restaram caracterizados, já que a parte autora não comprovou a existência de ato ilícito indenizável.

### III. Dispositivo

Diante do exposto, em relação a Ação de Obrigação de Fazer c/c indenizatória movida por Alisson Granada Hertzberg contra Uber do Brasil Tecnologia Ltda. opino pelo julgamento de **IMPROCEDÊNCIA**, com fulcro no inciso I do artigo 487 e artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a disposição expressa do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

**Intime-se o réu consoante solicitação (fl. 69).**

Encaminhe-se à Excelentíssima Magistrada Presidente deste Juizado Especial Cível, para fins do artigo 40 da Lei nº 9.099/1995.

Gravataí, 17 de junho de 2020

Gislaine Michelin - Juiz Leigo



Juízo: Vara do JEC - Gravataí  
Processo: 9005655-60.2018.8.21.0015  
Tipo de Ação: Espécies de Contratos :: Prestação de Serviços  
Autor: Alisson Granada Hertzberg  
Réu: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA  
Local e Data: Gravataí, 17 de junho de 2020

## SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de decisão, para que produza efeitos como sentença. Sem custas e honorários, na forma da Lei. As partes consideram-se intimadas a partir da publicação da decisão, caso tenha ocorrido no prazo assinado; do contrário, a intimação terá de ser formal.

Gravataí, 17 de junho de 2020

Dra. Quelen Van Caneghan - Juíza de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Quelen Van Caneghan

DATA

25/06/2020 18h29min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador:* 0001030963441

